

ORDENAÇÕES E A PRÁTICA DA USURA: TENTATIVAS DE RUPTURA COM O COSTUME*

Flávio Ferreira Paes Filho**

Resumo: nosso objetivo é demonstrar como os reis portugueses da 1ª dinastia, especialmente, D. Dinis e D. Afonso IV agiram, em simultâneo, para ampliar e fortalecer o poder régio e disciplinar e submeter os principais Ordines do reino ao seu controle, mediante uma legislação outorgada com esses propósitos. Com efeito, consideramos leis que foram sancionadas pelos reis com vista a corrigir e a disciplinar determinados comportamentos sociais, assaz nocivos, ao bem comum do reino, em particular, a prática da usura, face à própria reincidência legislativa sobre tal matéria. Inicialmente, comentamos as principais fontes utilizadas, para, posteriormente, analisarmos essas leis.

Palavras-chave: Ordenações. Costumes. Usura. Ordenar.

ORDINATIONS AND THE PRACTICE OF USURY: ATTEMPTS TO BREAK WITH CUSTOM

Abstract: *we focus on demonstrating how the Portuguese kings of 1st dynasty, especially D. Dinis and D. Afonso IV acted insimultaneo, to enlarge and strengthen the Power of king and discipline and submit the main Ordines the kingdom to his control, through a legislation, bestowed with such a propments. Indeed, consider laws that were enacted by the kings with a view to correcting and disciplining certain behaviors social, rather harmful to the common good of the kingdom, prethics of usury, face repeat the legislation on such matlaugh. Initially, we comment on the main sources used to subsequently analyze these laws.*

Keywords: *Sorts. Customs. Usury. Ordering.*

Duarte é considerado o grande responsável pelo processo de sistematização das leis existentes no reino. À época de seu reinado já havia o Livro de Leis e Posturas, mas não sabemos se, efetivamente, este fato era do conhecimento do monarca. Este livro é um código em pergaminho, composto de 168 folhas, escritas em duas colunas em letra gótica do final do século XIV ou

* Recebido em: 06.06.2013. Aprovado em: 05.08.2013.

** Professor do Departamento de História da UFMT. Membro fundador do Vivarium - Laboratório de Estudos da Antiguidade e Medievo.



início do XV. Ele contém textos traduzidos do latim ou resumos dos originais latinos dos reinados de D. Afonso II e de D. Afonso III, cópias de leis de D. Dinis e de D. Afonso IV, além de uma lei de um Infante D. Pedro, que se julga ser o filho e sucessor de D. Afonso IV, na menoridade.

Sobre o Livro das Leis e Posturas, encontramos comentário feito por Marques (1987)¹, a partir do que Caetano (1985) escreveu. Segundo aquele autor, a legislação não segue nenhum critério de organização, embora se possam encontrar algumas partes sistematizadas por reinados. O LLP tem aproximadamente 370 disposições legais, das quais apenas 185 (50%) estão datadas ou podem ser datáveis. Entre as 185 datadas, 24 leis foram outorgadas no reinado de D. Afonso II e equivalem a apenas 13% do total; 18 leis foram outorgadas no reinado de D. Afonso III e equivalem a 10% do total; 89 leis (a maioria) foram outorgadas no reinado de D. Dinis e equivalem a 48% do total; finalmente, 50 leis foram outorgadas no reinado de D. Afonso IV, que equivalem a 29% do total de leis datadas.

Essas leis ou esse corpus legislativo respeitam a diversos temas, dentre os quais se destacam a justiça e os processos judiciais, a economia, as relações sociais, a administração pública.

ORDENAÇÕES DEL-REI D. DUARTE

Esta fonte é de suma importância, pois nela se acham praticamente todas as leis publicadas, várias das quais foram posteriormente reeditadas nas Ordenações Afonsinas. A sistematização dessas leis em um único livro só foi possível porque, desde o reinado de D. Afonso II, por influência do Chanceler Durão Pais, surgiu uma preocupação em racionalizar a administração, de modo que todos os atos emanados da administração passaram a ser registrados no Livro da Chancelaria desse monarca.

Tem-se a preocupação de valorizar a escrita. Ocorre, então, o registro de praticamente todos os atos político-legislativos administrativos nas Chancelarias (SANTOS, 1996, p. 2000). O Livro de Registro da Chancelaria de D. Afonso II foi o primeiro do gênero no reino e o quarto na Europa.

Escrevia-se principalmente em latim, não obstante haja documentos escritos em português arcaico, desde o ano de 1214. Percebe-se como, no reino português, a constituição de leis e o seu registro na Chancelaria e, concomitantemente, em espaços públicos à sua divulgação, impulsionaram a prática da escrita. Tal fato, em nosso entender, contribuiu para que emergisse, desde então, a compreensão da necessidade de regulamentar legislativamente os abusos cometidos pelas Ordens e de registrar os atos em livros, ou melhor, no Livro da Chancelaria, pois isso seria garantia de prova.

Esse processo pode ser percebido, sobretudo, na análise do Livro de Leis e Posturas e das Ordenações D'EL-Rey Dom Duarte, ambas fontes importantes para o estudo político-administrativo e jurídico do reino português na Idade Média. Outro fato importante convém lembrarmos, é que essas fontes demonstram a precocidade da sistematização das leis no reino português, em relação a outros na Europa, de então.

As Ordenações de D. Duarte, que retiraram seu nome da Tavoia ou índice das matérias, produzido por D. Duarte, e de um discurso do mesmo príncipe sobre as virtudes do bom julgador, chegaram até nós em três códices: um existente na Biblioteca Nacional de Lisboa e dois outros conservados na Biblioteca da Academia das Ciências, respectivamente Manuscrito Azul 57 e Manuscrito Azul 1928.

Em síntese, existem hoje três exemplares manuscritos das Ordenações de D. Duarte, um dos quais datado do século XV, o que pertenceu a Mateus Pereira de Sá, a José Seabra da Silva e ao segundo Conde de Farrobo; um outro, do século XVIII, cópia do anterior, feita por Silva Aranha; finalmente, um terceiro, cópia deste último, realizada pelo oficial da Academia das Ciências António Joaquim Moreira. O primeiro integra o patrimônio da Biblioteca Nacional de Lisboa; os demais, da Academia das Ciências.

As Ordenações Del-Rei D. Duarte contêm várias leis, ordenações, degredos, constituições, estabelecimentos, concórdias, agravamentos e costumes, por ordem de reinados, a saber: de D. Afonso II; de D. Afonso III; de D. Dinis; de Afonso IV; um pequeno tratado de Luís Gonçalves, tesoureiro da Sé de Évora; lei de D. Duarte sobre a moeda; uma lei truncada e datada de 8 de Dezembro de 1431; leis da avoenga. Registram-se, ainda, leis e capítulos das Cortes de D. João I; várias leis de D. Duarte. Finalmente, agravos gerais e respostas de Afonso IV, uma lei de D. João I e uma declaração sobre o perdão geral de 1440, de Afonso V. Por isso, essas Ordenações são consideradas um dos mais importantes monumentos legislativos da Idade Média.



O pesquisador Martim de Albuquerque na introdução das *Ordenações Del-Rei D. Duarte*, ressaí o comentário feito por Alexandre Herculano sobre a importância do *Livro de Leis e Posturas* e das *Ordenações de D. Duarte*. O grande escritor e historiador do século XIX acentuou a enorme relevância destas fontes, por conterem o mais avultado número de monumentos legislativos; pela luz e ordem na sequência das leis, reduzidas a um acervo indigesto no *Livro das Leis e Posturas*, e isso a despeito de certas imperfeições, como a divisão de uma lei única em diferentes leis³.

ORDENAÇÕES AFONSINAS

Divididas em cinco livros, talvez à imitação das decretais de Gregório IX (1234), compreendem, no primeiro, os regimentos de todos os cargos públicos, incluindo os municipais, e disposições relativas ao serviço militar. No segundo, trata-se dos bens e privilégios da Igreja, dos direitos reais e da administração fiscal, da jurisdição dos donatários e prerrogativas dos fidalgos e, finalmente, da legislação especial para os judeus e mouros. No terceiro livro, considera-se a forma dos processos judiciais, tanto do Direito cível quanto do Direito criminal. O quarto contém, principalmente, a doutrina dos contratos, testamentos, sucessões e tutelas. O quinto versa o Direito criminal. Trabalhamos particularmente com o segundo livro, pois é o que reúne mais leis que versam a respeito dos objetivos propostos nesta dissertação.

Na leitura das Ordenações Afonsinas, nota-se a existência de um léxico padronizado e de expressões técnicas que se repetem constantemente, o que, em nosso entender, visava a reforçar determinada concepção sobre o poder monárquico e sua origem, *v.g.*, *Dei rex gratia, reges gratia Dei*, e a menção das fontes em que esta se baseia, bem como algumas preocupações de natureza ética, vinculadas ao exercício do poder régio, tais como a paz pública e a salvação eterna dos súbditos.

A estrutura de determinadas leis seguiram, quase sempre, uma montagem preestabelecida. Iniciava-se pela referência ao título de rei, por graça de Deus, e, algumas vezes, após essa oração de reconhecimento ao Senhor, afirmava-se que estava agindo em função de ter ouvido reclamações de súbditos, ou seja, dava-se voz aos que requeriam uma ação do rei, para resolver um problema. Dava-se a conhecer o problema, na maioria das vezes, segundo o discurso do próprio monarca, à Corte régia, ou algum funcionário régio. Depois de discutida a questão entre os representantes dos vários segmentos sociais, chegava-se a uma solução que era então outorgada pelo monarca, sempre com o intuito de resolver a situação. E ao concluir a lei, enfatizava-se que aquela Ordenação deveria ser acatada e cumprida por todos.

Convém lembrarmos que o pensamento e, de conseguinte, o discurso teórico legislativo-administrativo dos monarcas, deve ser entendido dentro da conjuntura e da produção do saber jurídico da época. Vale dizer, ele se pautava, em particular, pela afirmação ou negação do poder eclesiástico e do poder temporal.

Por isso, o discurso legal-administrativo e, decorrentemente, as leis usam sempre o argumento de corrigir uma situação injusta, incorreta, uma anomalia na sociedade e que, por isso, a legislação é para fazer o bem, para trazer a paz, a harmonia social. Nesse sentido, particularmente, o discurso elaborado pelos juristas dos monarcas é, quase sempre, semelhante, repetitivo, evocando, não raro subliminarmente, a consciência dos sujeitos à participação no desenvolvimento do fazer o bem ao outro, do bem comum⁴ (LAUSBERG, 1991, p. 79).

A lei em sua argumentação sempre apresentava dados, fatos para reforçar a situação que precisava ser corrigida, arranjada. Nas figuras discursivas, percebem-se elementos da retórica, mormente, ao caracterizar-se a realidade. Ela é posta como que a prejudicar um grupo de pessoas. E sendo o rei e, em consequência, sua Corte régia, um espaço, onde impera a graça, a sensibilidade e a reflexão, podem e devem tomar uma atitude para resolver a situação, sobretudo porque contam com o apoio de Deus. Por isso, ninguém pode ir contra a lei ou contra aquela Ordenação, porque seria o mesmo que ir contra a vontade de Deus.

Também era uma forma de evidenciar que todos estavam a resolver o problema posto, ou seja, os súbditos apresentavam um agravo, este era analisado e discutido pela Corte, que aconselhava o monarca a outorgar uma lei, que retornava aos súbditos, que deviam respeitá-la. Havia uma ligação entre todos os habitantes do reino para construir uma sociedade na qual todos se sentissem seguros e felizes.

Simbolicamente, o ato de respeitar a lei era como que se unir se ligar ao plano de Deus, porque o rei e a Corte representavam a vontade de Deus e, de conseguinte, a justiça. Por isso, possuíam a autoridade e legitimidade para tal procedimento (PERELMAN, 1993, p. 115).



O discurso legislativo dos monarcas nos dá elementos para que consigamos compreender melhor como que aos poucos a justiça se foi cristalizando e, concomitantemente a esse processo, se constituiu os elementos estruturais, burocráticos que formaram o Estado Nacional Português. É claro que esse processo foi possível também pelo contato que esses monarcas tiveram oportunidade de manter com as ideias que estavam sendo disseminadas na Europa. Referimo-nos a ambos os escritos, ou seja, tanto àqueles feitos pelos defensores da supremacia do poder espiritual, como aos dos defensores do poder temporal.

Nesse sentido, compreender a importância simbólica que era estabelecida entre o monarca, que era rei por graça de Deus, com os seus súbditos, é muito importante, porque se tornava o elo que fundamentava a aceitação da lei: dava-lhe crédito, instituía uma crença, um valor e impulsionava os súbditos a uma prática, ou, ao menos, à coesão com a lei, sem grandes contestações.

Para o historiador do Direito Martim de Albuquerque, cristalizou-se a noção de que as Ordenações Afonsinas representavam, sobretudo, um trabalho do Regente D. Pedro. Essa ideia adveio da historiografia jurídica. Entre os historiadores que contribuíram para consolidá-la, destacam-se Oliveira Martins e Marcelo Caetano, iuris-historiador. Martim de Albuquerque procede a uma minuciosa análise das afirmações efetuadas por esses dois estudiosos. Com efeito, torna-se importante a reconstituição do discurso deste historiador sobre a questão, pois assim se terá melhor entendimento e maior clareza sobre as Ordenações.

O autor, inicialmente, faz uma análise do que existe de contraditório nas teses de Oliveira Martins e de Marcelo Caetano, preocupando-se em evidenciar o que subjaz ao discurso dos mesmos. Para o autor, ambos concordam que as Ordenações Afonsinas foram, sobretudo, obra do Infante D. Pedro. Todavia, enquanto Oliveira Martins vê, nas Ordenações, a estrutura da moderna Monarquia portuguesa, para Caetano, como não se pode constatar sua aplicabilidade na sociedade, também não se pode verificar sua influência na formação do Estado (ALBUQUERQUE, 2002).

Ainda segundo Albuquerque, e conforme demonstrou Paulo Merêa, as concepções políticas do Infante D. Pedro eram profundamente medievais, notabilizando-se certa influência de autores conhecidos no período e que discutiam temas relacionados com o poder, entre os quais Egídio Romano, João Galense e João de Salisbúria. Convém lembrar que, na visão do autor, é nos fornecida uma imagem do Infante D. Pedro totalmente deturpada, em particular, por Oliveira Martins.

Ao por em questão a imagem construída por Oliveira Martins a respeito do Infante D. Pedro, fica em dúvida a ideia que formulou sobre as Ordenações Afonsinas. Com efeito, fixa-se, imediatamente, uma interrogação acerca de sua modernidade, em se tratando de concepções políticas. Assim, torna-se compreensível o reconhecimento de que nelas se encontram simultaneamente elementos dos novos tempos e da época medieval.

Martim de Albuquerque dispõe algumas questões para o leitor refletir. No fim de seu texto, pergunta: ‘qual a parte que coube a João Mendes e qual a que foi levado a cabo pelo Doutor Rui Fernandes?’ O autor afirma que, “se avaliarmos as questões, pelas declarações do Doutor Rui Fernandes, fora ele o principal realizador”. Segundo Martim de Albuquerque, a avaliação tradicional da historiografia jurídica parece confirmar semelhante afirmação, ao atribuir ao Doutor Rui Fernandes a confecção dos livros II, III, IV e V das Ordenações e ao aceitar, como de João Mendes, apenas a elaboração do livro I.

O início da feitura das Ordenações é, provavelmente, anterior a 1426. Admitindo os dados cronológicos propostos, João Mendes trabalhou, no mínimo, cerca de sete a oito anos nas ordenações, e Rui Fernandes, no máximo, 12 a 13 anos.

Para Albuquerque, o método adotado para transcrever as leis antigas seria, hoje, de um auxílio ainda mais precioso do que é, na verdade, para o estudo do Direito, se a leitura desses diplomas tivesse sido feita sempre com exatidão. Mas, segundo observa o estudioso, os erros acerca dos autores das leis, de sua data e até de seu contexto, são tais e tão repetidos, que tornam muitas vezes esta compilação a fonte menos segura para a história da primitiva legislação portuguesa. Apesar desses defeitos, que resultaram muito provavelmente da incúria de copistas, as Ordenações Afonsinas, cuja divulgação impressa data, apenas, do fim do século XVIII, constituem importante monumento do Direito Português.

As Ordenações Afonsinas têm um largo quinhão das doutrinas do Direito Romano de Justiniano e do Direito Canônico. Martim de Albuquerque encarece que representam os esforços de três reinados sucessivos para coordenar a legislação e dar-lhe unidade, significando, ao mesmo tempo, a



decadência do Direito local e o progressivo desenvolvimento da autoridade do Rei. O conhecimento dos direitos inerentes à soberania não se foi buscar ao estudo dos antigos usos do reino, mas, sim, à lição do Direito Romano. É o próprio legislador que o confessa. E, de fato, as ideias sobre o poder do rei que predominam neste código são as das leis imperiais, conquanto se ressalvem as leis do reino e o Direito tradicional.

Contudo, estabelecendo as regras que se devem observar na aplicação do Direito do reino, as Ordenações consideram o Direito Romano e Canônico meramente subsidiários determinando que, em primeiro lugar, se guardem as leis do reino, os estilos do tribunal da corte e o Direito tradicional; depois, o Direito Romano e o Canônico, preferindo estes somente nos casos em que a observância dos outros trouxessem pecado; em terceiro lugar, as glosas de Acúrsio; por último, a opinião de Bártolo. Quando a questão, por nenhum desses modos, possa ser decidida, El-Rei proverá a esse respeito, servindo sua resolução de regra para todos os casos em circunstâncias iguais.

A seguir analisamos algumas leis, no tocante a proibição da usura praticada no reino português, em particular, pelos judeus. D. Dinis e D. Afonso IV outorgaram leis com o intuito de coibir tal prática, mas como vemos não alcançaram feitos imediatos.

A USURA

A usura foi um desses comportamentos ou prática social que consiste em emprestar dinheiro a juros e, obter ganhos ou lucros sem nenhum esforço laboral, mereceu atenção especial dos reis lusitanos, tanto por causa deste aspecto moral quanto por sua dimensão econômica. Por isso, mas não só por esse motivo, eles a proibiram. Isto ocorreu, provavelmente, porque a Igreja, responsável pela ética cristã, em razão do sobredito motivo, não via com bons olhos o costume de negociar dinheiro. De fato, com base nas Escrituras, mormente, em Isaías 24,2; Jeremias 15,10; Ezequiel 18,8; 13,17; 22,12; Êxodo 22,24; Levítico 25,36-37; Deuteronômio 23,19-20; Salmos 15, 5 e Provérbios 25,8, o Direito Canônico já proibia de empréstimo de dinheiro a juros.

Em vista, pois, dessa questão ética e religiosa, de suma importância no medievo, os monarcas portugueses legislaram sobre essa matéria, conforme se constata examinando o Livro de Leis e Posturas, algumas dessas Leis, posteriormente foram reeditadas nas Ordenações Afonsinas tal foi o caso de D. Afonso II (1211-1223), D. Afonso III (1248-1279), D. Dinis (1279-1325) e D. Afonso IV (1325-1357). Pode-se, portanto, imaginar como deve ter sido ferrenho o combate à prática da usura por parte da monarquia.

Maria José Pimenta Ferro, em sua dissertação de licenciatura, faz um comentário sobre algumas leis que esses monarcas promulgaram para coibir a usura e, até mesmo contratos de compra e venda em que ocorriam excesso de lucro da parte de quem vendia o imóvel. Algumas leis, inclusive, proibiam a cessão de bens para quitar dívidas contraídas com os judeus por causa de empréstimos obtidos deles.

Segundo a autora, a usura estava proibida em toda a Península Ibérica:

Afonso III, seguindo as pegadas de Jaime I de Aragão e de Afonso X de Castela, ordena uma série de Leis, visando o espírito usurário dos judeus, apesar de alguns concelhos portugueses, como Alfaiates, Castelo Melhor, já, anteriormente, terem determinado posturas de finalidade idêntica. Assim proíbe que os juros excedam a importância do capital emprestado (FERRO, 1970, p. 15).

Vejamos, por exemplo, o teor de uma lei publicada no referido *Livro das Leis e Posturas* (LLP), referente à D. Afonso II, a qual não permitia que oficiais régios emprestassem dinheiro a juros:

Querendo nos deytar as maldades da nossa terra estebeleçemos que nenhûu nosso moordomo nem nosso conuentual. (sic) enquanto tener nossa terra ou oueença. Ou teuer em ssy o nosso auer en seu nome ou no nosso nom de dinheiro a husura pera sy nem pera outrem. E se peruentuyra algûu contra esta nossa defesa quiser hir perdera quanto ouuer (LLP, 1970, p. 17).

De fato, para os monarcas, a prática da usura, além de antiética e anticristã, era uma grande maldade em relação a seus súbditos, principalmente, porque os prestamistas se aproveitavam da desgraça e do infortúnio alheios, prejudicando-os economicamente. Por isso, havia a necessidade de



acabar com essa prática. Assim, o rei determinou que se devia “*deytar as maldades da nossa terra*” e especificou que o seu mordomo⁴, cujo cargo dava-lhes grande poder econômico, não podia emprestar dinheiro de si próprio ou do monarca aos demais súbditos.

Um oficial do rei devia possuir virtudes morais, pessoais e sociais, que, aos olhos dos súbditos, não só o faziam digno de exercer cargos públicos, mas também honrassem o monarca. Em decorrência disso, era preciso coibir e eliminar qualquer possibilidade de prática de atos imorais, pecaminosos e ilícitos, pois isso significava que o mal estava incrustado na própria administração do reino.

Evidencia-se toda uma concepção do que é certo ou errado, em que pesa a virtude do bem-fazer, que deve estar no âmago da realeza.

Podemos, igualmente, exemplificar o que estamos considerando, com o fato de, em 1266, D. Afonso III ter outorgado uma lei condenando os juros excessivos pagos aos judeus:

En outra parte he estabelecido em no mes de dezenbro. Na Era de mil e iijc e iijj anos que husura nem creçença nem pea nom cresca (sic) mais que outro tanto. Convem a ssaber quando for o cabo como quer que per gram tempo nom sseia pagada a deujda e assy antre iudeu e christão (LLP, 1970, p. 16).

Ainda, na mesma lei, o rei estabeleceu que os juros dos empréstimos não pudessem ser maiores do que o valor emprestado. Quando o valor era emprestado por um tempo, no qual os juros ultrapassavam o valor do principal, isto é, a quantia emprestada, o monarca determinava que a dívida não devesse ser paga, pois, no entender do rei, os judeus emprestavam dinheiro, com a má intenção de conseguir obter mais dinheiro além do devido.

Maliçia dos Judeus que como alguém deles tirar enprestado nunca cresca (sic) mais do cabo como quer que muytos estes sseiam factos auendo começo do primeiro stromento. E esto fazemos pola maliçia dos iudeus (LLP, 1970, p. 26-7).

Assim, tentava-se, por meio dessas *Ordenações*, disciplinar, moralizar, regulamentar o empréstimo de dinheiro, com o objetivo de impedir que as pessoas, em geral, fossem prejudicadas e que os judeus, mas não só eles obtivessem enormes lucros.

Entretanto, mesmo apoiando medidas que coíbiam a usura, a Igreja estabeleceu relações econômicas com banqueiros italianos, os quais a auxiliavam, por exemplo, na orientação quanto a recolha das várias taxas cobradas aos fiéis, na transferência de dinheiro para a Santa Sé, em troca do pagamento de comissões. Não eram, por acaso, tais comissões uma forma de usura? Por isso, em vários momentos, a Igreja, em decorrência da própria necessidade de dinheiro, acabou por ser condescendente em relação a prática da usura, como afirma Ferro (1970, p. 88):

assim, desde que um empréstimo deixasse de revestir a forma de contrato a título gratuito, ele merecia o epíteto de usurário. Contudo, concílio há que não proibem a usura em si, mas as ‘graves et immoderatas usuras’ donde se conclui que, embora a Igreja não a aceite, acaba por condescender.

Em 1292, D. Dinis promulgou uma lei que tratava da usura, cujo teor e relevância, para nossa reflexão, merecem que a reproduzamos na íntegra:

Dom Denis pela graça de deus Rey de Portugal e do algarue A todolos alcaydes e aluazijs dos oueençaes dos Judeus dos meus Rejnos que esta carta ujrdes ssaude ssabede que eu vj hũa carta de papa foam en que era contheudo que todos aqueles que sse quiserem cruzar pera a terra sancta que pagassem o cabo do que deujam e da creçença nom pagassem nemjgalha / E eu ey apreso que algũus sse cruzam por sse escusarem desto e nom por talam de sservir a deus nem de hirem aa terra sancta ssegundo como he contheudo no preujlegio do papa e que sse nom fizesse hi outro engano E ‘eu com consselho da mha corte tiue por bem e mando’ que sse os cruzados pagarem ou forem pagadas as deujdas que tiram dos Judeus ou doutras quaaesquer pessoas quanto he o cabo que deles tirarem que sse nom leue deles mais per Razom da husura e da creçença. E sse algũas cousas teem filhadas ou apenhoradas per Razom da husura ou da creçença e desses cruzados leuarem mais que o cabo per Razom da husura ou da creçença. dela (sic) dada desta carta ‘mando’ lhis todo entregar ssaluo



aqueles que quiserem pagar ou a creçença per sseu grado e ssem outro costrengimento E daquel dia que o cabo da deujda for pagado e os penhores e as mayorias como dicto he forem entregadas a tres meses como dicto he deuem esses cruzados a ssair com sas Romarias pera a terra sacta de iherusalem e sse a cabo de iij meses nom ssairem a ssas Romarias des ali adeante ficaram theudo polas husuras e sseiam costrenJudos por elas pelas iustiças das terras Estes cruzados deuem a aduzer cartas e testemunhas que forom ala. Porque uos eu mando foam têer a esto que eu mando vnde al nom façades ssenom a vos me tornaria eu porem e peytar me hiades os meus encoutos En testemunho desta cousa dej esta carta ao dicto foam Dante em Lixbõa. Iij dias dabil ElRej o mandou per ssa corte Joham andre a fez Era de mil e iijc e xxx anos (LLP, 1970, p. 192).

Ao afirmar ter encontrado uma carta dum certo Papa João que, talvez até fosse João XXI, o antigo arcebispo de Braga - Pedro Julião Portucalense - D. Dinis, baseando-se nela, determinou que os cavaleiros que desejassem ir às Cruzadas, primeiro deveriam pagar as dívidas que tinham contraído mediante empréstimos tomados aos judeus. Entretanto, deviam pagar somente o valor que tomaram emprestados, e não os juros. Ordenou ainda que, após a quitação da dívida, deviam pegar seus vassallos/súbditos e, em romarias, seguir para a Terra Santa, Jerusalém. Todavia, após três meses, caso ainda não tivessem regressado às suas terras, tinham de encontrar pessoas que testemunhassem que estiveram em Jerusalém, pois, se isso não fosse verdade, a justiça da terra ordenaria a prisão deles.

Igualmente, determinou também que, caso os judeus tivessem já percebido algum valor, decorrente da usura, deveriam devolver ao devedor o que lhe havia sido tirado.

Portanto, de forma imperativa, com o seu conselho e com o respaldo dos representantes das *Ordens*, o rei *mandou* que tais coisas fossem feitas, a fim de comprovar que tomava aquela medida, não ao seu bel prazer, como se fosse um tirano ou déspota, mas consensualmente.

Essa lei tem, pois, resumidamente algumas características marcantes: combatia-se a usura, prática condenada, sobretudo pela Igreja, impedia-se que os judeus conseguissem acumular mais capital à custa dos cristãos e incentivava os membros da nobreza e, quiçá, os cavaleiro-vilãos dos Concelhos a ir pugnar contra os infiéis na Terra Santa, mas caso não fossem, poderiam ter os bens confiscados pelo monarca “*nom façades ssenom a vos me tornaria eu porem e peytar me hiades os meus encoutos*”.

Igualmente, nas pegadas de seus antecessores imediatos, D. Afonso IV promulgou leis para combater a usura. Reproduzimos infra o texto de uma lei que, mais tarde, foi incorporada e publicada nas *Ordenações Afonsinas*, na qual fica bem evidente a razão de a monarquia, ao lado da Igreja, combater a prática do empréstimo a juros:

[...] devem fazer muito por ferem guardados os mandados de ‘DEOS’, e confirar muito os caminhos, per que o ferviço de ‘DEOS’ per elles feja acrefcentado, e os feos fobgeitos bem regidos nas coufas Temporaes, e muito mais em aquello, que tange a falvaçom de fuas almas. [...] Querendo a efto aver remedio, ‘de confelho dos da noffa Corte eftabelecemos, e hordenamos as Leys’, que fe adiante feguem. PORQUE onzenar, e fazer contrautos ufureiros he contra o mandado de ‘DEOS’, e em dapno das almas daquelles, que delles ufam, e efragamento dos bens daquelles, contra que fe ufam de poer: porem ‘eftabelecemos, e ordenamos por Ley’, que nenhû Chrifptaão, ou Judeu nom onzene, nem faça contrauto ufureiro per nenhûa guifa que feja. E PORQUE alguûs mais com receo de perder feus beês, que por temor de ‘DEOS’, fe cavidarom d’hufar defto: Porem ‘mandamos, e defendemos, e eftabelecemos’, que fe provado for pelo devedor contra alguû creedor, que defpois da publicaçom defta Ley onzenou, ou fez contrauto ufureiro com el, aquelle creedor, contra que provado for, nom aja auçom nenhûa contra o devedor affy no principal, como na ufura. E fe per ventura o devedor ante que prove, que no empreftidoo ouve onzena, ou que o contrauto foi ufureiro, pagar no credor todo, ou parte daquello, em que parceria, que era obrigado, ‘mandamos’ que fe quizer provar, que em aquelle empreftidoo houve onzena, ou que o contrauto foi ufureiro, feja recebido aa prova guardando a hordem do Juizo; e fe provar, o creedor lhe entregue todo o que delle recebeo affy o principal como a ufura. E PORQUE aquelles, que empreftado tiram; [...] E PERA nom averem os homeês razom de fe efragar contendendo, fe tal renunciaçom como efta, achando-a efcrypta pelos Tabelliaaês, vallerá ou nom; porem ‘eftabelecemos’, que os Tabelliaaês a nom efcrepvam, nem os Efcripvaaês das noffas audiencias, nem outros quaeefquer, que taaes obrigaçooês ajam de fazer: e fe contra efto forem, ajam pena de falfairos. E PORQUE os homeês acham muitos caminhos pera ufarem de malicias, e ‘a nós perteence de as tolher’, [...]⁵.



Não é demais reiterar que os reis tinham a convicção de que em terras lusitanas exerciam seus poderes judiciário, legislativo e administrativo em lugar de Deus, como se fossem vigários d'Ele e tinham por dever de ofício, moral e cristão, a obrigação de cuidar dos súbditos material e espiritualmente e, assim, criar condições para que eles salvassem suas almas, mediante a prática das boas ações. Queriam, também, fazer com que os desígnios, a vontade do próprio Deus, fossem respeitados.

Por isso, Afonso IV determinou claramente a todos os súbditos que a usura era uma prática contra os mandamentos de Deus. Por isso, mandava, e observe-se, que o discurso monárquico tem sempre a forma imperativa, que não se fizessem mais empréstimos com usura, e que todo aquele que assim procedesse perderia o dinheiro emprestado. Percebe-se que há grande inquietação em modificar o mau comportamento arraigado dos súbditos, haurido na moral e religião cristãs.

Nota-se, além disso, nítida preocupação do rei, quanto a resguardar o patrimônio, os bens dos devedores, pois a perda dos mesmos para os judeus poderia redundar na diminuição dum possível apoio político ou bélico. Daí também, o artifício legal no tocante à proibição de os escrivães e tabeliães registrarem negócios entre cristãos e judeus.

Constata-se, ainda, que o cuidado com o credor era sempre menor, pois, geralmente, este era judeu e não súbdito do Deus cristão. Com efeito, os bens temporais não deviam ser usados de forma a causar prejuízos aos cristãos e riqueza aos judeus. Em uma sociedade em que a riqueza encontrava-se na mão da Igreja ou da Nobreza, percebe-se que a usura e sua repressão funcionavam, na verdade, como mecanismos de controle, usados pela monarquia sobre os segmentos mais abastados da sociedade em apreço.

Assim, a nosso ver, construiu-se ao longo de toda a chamada Idade Média Tardia, uma proposta de sociedade, de prática legislativa, de poder, de racionalidade, de cotidiano e de cultura. Ao preocupar-se em disciplinar os seus súbditos D. Dinis, e em particular, D. Afonso IV, quis, pois, criar outros comportamentos, outros costumes, em que houvesse menos prejuízo aos mais humildes do reino.

Notas

- 1 Alexandre Herculano *apud* Ordenações D'EL - Rei D. Duarte. Introdução, p. VI.
- 4 O mordomo exercia um conjunto de tarefas diversificadas: "É a ele que se dá a pousadia e o jantar, que se promete servir e respeitar, ele que mede o grão na eira e o vinho no lagar, que vigia os moinhos e os gados, que impõe os padrões dos pesos e medidas e a forma de medir, que junta os homens para cavar a vinha ou pisar as uvas, que exige o serviço da 'carraria' para acompanhar a entrega das rendas no celeiro do senhor ou para enviar mensagens, o que faz as pedidas, que decide se o dízimo de bens deve ser pago antes ou depois de tirar a parte do senhor".
- 5 Esta palavra – no seu conceito amplo, sinônimo de leis – foi tradicionalmente adotada num duplo sentido. 1o) significando ordens, decisões ou normas jurídicas avulsas, com caráter regimental ou não; 2o) significando as coletâneas que dos mesmos preceitos se elaboraram, ao longo da história do direito português (ORDENAÇÕES AFONSINAS, 1984, p. 521-5). Publicado também no Livro das Leis e Posturas, p. 322. Encontramos duas outras leis outorgadas por D. Afonso IV, publicadas nas Ordenações D'el Rei Dom Duarte, p. 444, em que o monarca apresenta normas a serem seguidas nos contratos usureiros, quando pudessem ser feitos e, quando podiam ser revogados e, ainda, acerca das cessões que os devedores faziam em favor de seus credores. Nesta lei, determina-se também que os tabeliães não registrem esses contratos em seus livros. Há ainda uma outra lei, publicada nas Ordenações D'el Rei Dom Duarte, em que se proíbe aos judeus fazer contratos para empréstimo de dinheiro a juros, p. 476-477.

Referências

ALBUQUERQUE, Martim de. O Infante D. Pedro e as Ordenações Afonsinas. In: ESTUDOS de Cultura Portuguesa. 3. V. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2002.

BÍBLIA DE ESTUDO DE GENEBRA. São Paulo: Editora Cultura Cristã & Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

CAETANO, Marcelo. História do direito português: 1140-1495. 2. ed. Lisboa; São Paulo: Verbo, 1985.



- FERRO, Maria José Pimenta. Os Judeus em Portugal no século XIV. Lisboa: Instituto de Alta Cultura; Centro de Estudos Históricos, 1970.
- HOMEM, Armando Luís de Carvalho; HOMEM, Maria Isabel N. Miguéns de Carvalho. Lei régia/lei urbana em finais da Idade Média: a propósito de alguns estudos transmilenarios. Texto mimeografado, s/d, p. 12/13.
- _____. Dionisius et Alfonsus. Dei Gratia Reges et Communis Utilitatis Gratia Legiferi. *Revista da Faculdade de Letras – História*, II série, v. XI, Porto, 1994.
- _____. Rei e Estado real nos textos legislativos da Idade Média. In: EN LA ESPAÑA Medieval, 1999.
- LAUSBERG, Heinrich. Elementos de retórica literária. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1982.
- MARCELO, Caetano. História do Direito Português – 1140-1495. 2. ed. Lisboa; São Paulo: Verbo, 1985.
- MARQUES, A. H. de Oliveira. O estado e as relações diplomáticas. In: PORTUGAL na crise dos séculos XIV e XV. [s.l.]: Presença, 1987, p. 279-334.
- MARQUES, A. H. de Oliveira. O Estado e as relações diplomáticas. In: PORTUGAL na Crise dos Séculos XIV e XV. [s.l.]: Presença, 1988.
- MEREA, Manuel Paulo. Lições de História do Direito Português. Coimbra, 1933.
- ORDENAÇÕES Afonsinas. Livro II. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.
- ORDENAÇÕES Afonsinas. Livro I, II, Edição preparada por Martim de ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES. Segunda Edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.
- PERELMAN, Chaim. O Império retórico: retórica e argumentação. Porto: Asa, 1993.
- SANTOS, Maria José Azevedo. Ler e compreender a escrita na Idade Média. Coimbra: Colibri; Faculdade de Letras de Coimbra, 2000.
- SANTOS, Maria José Azevedo. A escrita. In: NOVA História de Portugal: Lisboa [s.l.], 1996.
- SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. (Ed.). Livro das leis e posturas. Lisboa: Faculdade de Direito, 1971.

